



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

PROJETO DE LEI

ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI N.^º 8.770, DE 17 DE MARÇO DE 2022, PARA INSTITUIR O MÊS DO ARTISTA LOCAL.

Art. 1º Fica acrescido o inciso XLII, referente ao mês de fevereiro, do anexo único da Lei Municipal n.^º 8.770 de 17 de março de 2022, que passa a valer com a seguinte redação:

“- São eventos e datas comemorativas do Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas referentes ao mês de fevereiro:

(...)

XLII – o mês do Artista Local;”

Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se artista todo o indivíduo, morador ou nascido na cidade do Rio Grande, que se dedique às artes ou faz delas meio de vida: cantor, compositor, instrumentista, ator, bailarino, malabarista, escritor, escultor, dançarino, fotógrafo, gravurista, músico, pintor, roteirista, etc.

Art. 3º O mês do Artista Local tem como objetivos:

- I – valorizar a cultura e os talentos locais;
- II – fortalecer e incentivar o desenvolvimento da cultura local em seus diversos setores;
- III – debater e propor políticas de fomento para promover o desenvolvimento do setor cultural de Rio Grande;
- IV – conscientizar a comunidade sobre a importância da arte como fonte geradora de emprego e renda;
- V – dar visibilidade e divulgar o trabalho ou legado de um artista local;
- VI – oportunizar o acesso à cultura para a população nos variados territórios do Município e, também, na internet;
- VII – atrair investimentos para o setor artístico local.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

Art. 4º Durante o mês do artista local, serão realizados editais, shows, apresentações, festivais, concursos, publicações, feiras culturais, premiações, encontros com o setor cultural e outras ações que visem fortalecer o cenário artístico local;

I - As atividades acima citadas, serão realizadas pelo Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, e as despesas para a implementação do disposto no caput, correrão, por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário;

II – O Poder Público fica autorizado a realizar parcerias com a iniciativa privada, instituições de ensino, entidades representativas de classe e organizações da sociedade civil isoladamente ou em parceria, com a finalidade de promover e custear as determinações do caput deste artigo.

Art 5º Compete ao Poder Executivo regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.